

PARECER JURÍDICO nº 42/17

ASSUNTO: Considerações jurídicas sobre o instituto jurídico da TUTELA e a CURATELA e a ADMINISTRAÇÃO DE BENS sem a devida NOMEAÇÃO LEGAL - Implicações para o trabalho do Serviço Social.

I-

O CFESS encaminha a minha apreciação jurídica a matéria referente às implicações do trabalho do/a assistente social, na relação com os institutos jurídicos da “curatela” e da “tutela”, bem como da “administração de bens de terceiros”.

De início, vale mencionar que a Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS produziu uma “**Nota Técnica**” sobre o assunto, situando o panorama fornecido pelos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS sobre a realidade, na jurisdição respectiva.

Já há, assim, um posicionamento técnico delineado pela COFI do CFESS, quanto a intervenção e atuação do/a assistente social na qualidade de tutor ou curador e como administrador de bens, que julgo bastante acertado. Na Nota elaborada pela COFI do CFESS denominada “**TUTELA, CURATELA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SEM A DEVIDA NOMEAÇÃO LEGAL E AS IMPLICAÇÕES PARA O TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS**”¹, menciona-se o seguinte:

“(...) A primeira medida tomada para o cumprimento desta deliberação, pela COFI do CFESS foi o envio do ofício n.08/2015, de janeiro/ 2015, para ampliar o levantamento já realizado, em 2014, junto aos CRESS sobre o mesmo tema. Em 2014, obtivemos respostas de 10 (dez) CRESS e com a extensão do prazo até março/2015, contabilizou-se resposta de mais 05 (cinco) CRESS, contudo apenas 07 (sete) CRESS relataram que a COFI identificou situações em que assistentes sociais assumiram curatelas no seu exercício profissional. Neste levantamento demonstrou-se a necessidade de análise daquelas situações, em

¹ Texto produzido nas Gestões “Tecendo na luta a manhã desejada” e “É de batalhas que se vive a vida”, com a contribuição da assistente social do TJ/ RJ, Andreia Cristina Alves Pequeno.

que o profissional assume a administração temporária de bens e benefícios de sujeitos institucionalizados apenas por determinação institucional e sem nomeação legal. (...) No levantamento realizado pela COFI do CFESS, não encontramos indícios de profissionais que assumiram a tutela de crianças e adolescentes no seu exercício profissional, entretanto, compreendemos que as orientações que teceremos para a situação de curatela se aplicam também à tutela. Como aponta o próprio levantamento realizado junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), as questões referentes à interdição civil e à curatela constituem uma realidade que não tem grande visibilidade social, mas afetam o modo como vive um número significativo de pessoas. (...)”.

Verifica-se, então, que embora a incidência de situações - dessa natureza - seja pequena, manifestou-se uma preocupação que denota a necessidade de dar visibilidade destes institutos para melhor compreensão dos/as assistentes sociais que, por não raras vezes, se defrontam com estes.

Assim, penso que é necessário refletir sobre outras dimensões que envolvem tais institutos, para além do formalismo legal. Avançar na análise destas funções, previstas por lei, em outra perspectiva, para além da dimensão patrimonial é tarefa que exige, com certeza, um olhar crítico, que tenta desvelar estes institutos na sua única direção legal, de proteção da propriedade privada, sem se preocupar com a dimensão humana dos sujeitos que são interditados ou curatelados.

É preciso salientar, ademais, que tais institutos positivados, não têm como perspectiva a defesa dos direitos humanos destes sujeitos que, por muitas vezes, são despojados até de seus pertences pessoais, de sua capacidade – ainda que pequena – de autogestão, da sua autonomia, quando poderiam, a partir de um “outro tipo de cuidado”, preservar parte de sua “vontade”. Parece que essas pessoas são despojadas de suas vidas.

Por isso mesmo o Serviço Social há que intervir nesta questão a partir de outros pressupostos e outros paradigmas. E não há melhor resposta para essa questão, senão o Projeto Ético Político do Serviço Social, que assume sua concretude na profissão a partir dos princípios e normas previstas no Código de Ética do Serviço Social.

Portanto, não é preciso inovar neste campo, pois o Serviço Social ao assumir uma concepção ético-política para o processo de trabalho do assistente social, que contém “em si mesma uma projeção de sociedade” possibilita aplicá-la em todas as direções da atividade profissional. Então, vale refletir sobre estes institutos jurídicos, criados e instituídos sobre a égide da legislação burguesa na perspectiva de proteção patrimonial, ou melhor, na linguagem que toca a sociabilidade capitalista.

II- A Tutela e a Curatela sob a ótica do Código Civil e Código de Processo Cível

A seguir algumas considerações sobre a tutela e curatela, a partir do Código Civil e Código de Processo Civil, de forma a possibilitar uma compreensão destes institutos.

Tutela e curatela são institutos autônomos e que não possuem relação entre si, embora tenham semelhanças em alguns aspectos. Os dois se prestam ao papel fundamental de proteger patrimonialmente pessoas incapazes que necessitam do auxílio de outrem para agir em seu nome e tomar decisões.

A **curatela** é um encargo atribuído por juiz, em processo de interdição de incapaz, de forma que seja o mesmo interditado integralmente ou parcialmente, para gerir seus bens e sua vida.

Para tanto é nomeado um/a curador/a, para que zele, cuide e gerencie o patrimônio do/a interditado/a que é judicialmente declarada incapaz. Independe se essa incapacidade adveio de má formação congênita, transtornos mentais, dependência química ou doença neurológica, sendo apenas necessário que por conta desse problema ela esteja impossibilitada de reger os atos da sua vida civil.

“A matéria tem sido tratada, em termos conceituais e processuais no âmbito do direito de família, como mecanismo legal, através do qual, por meio de um processo jurídico, é nomeado alguém para que possa administrar bens e pessoas, ou somente os bens, de quem, por uma questão de incapacidade, não possa fazê-lo por si só. É elemento constitutivo da interdição, a proibição e impedimento imposto a alguém que se torna, por este ato, privado da administração de seus bens e da regência de sua pessoa, assim como do exercício ou do gozo de certos direitos. Portanto, as ideias de proibição, impedimento e privação legal do exercício de direitos lhe são inerentes” (MEDEIROS. Maria Bernadete de Moraes – Interdição Civil: uma exclusão oficializada? In: Revista Virtual Textos & Contextos, nº 05, nov 2006)

A autora expressa, assim, a forma com o que o direito positivado trata esta questão, numa perspectiva de restrição de direitos. O Código Cível Brasileiro de 1916, revogado em janeiro de 2003 abrangia como sujeitos da interdição, em uma linguagem jocosa, preconceituosa desrespeitosa, “os loucos de todo gênero”, “os surdos mudos que não puderem expressar sua vontade”. Em outras legislações correlatas eram chamados de “dementes”; “alienados mentais” e outras designações que estigmatizavam essas pessoas. A doença era atestada por um médico perito, para se verificar a incapacidade absoluta e declarada,

neste sentido a interdição total. Havia poucos casos ou situações de interdição parcial.

A legislação vigente, aliás, inovou na flexibilização dos impedimentos, considerando inúmeras conquistas dos movimentos sociais, principalmente em relação aos doentes com transtornos mentais ou psíquicos, abrangidos, evidentemente, pelos procedimentos da interdição e da curatela.

Preceitua o artigo 1.767, do Código Civil, que "estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos. Incisos II e IV foram revogados")

Enfim, os deficientes não mais são considerados absolutamente incapazes, e sim relativamente incapazes. Caso haja impossibilidade real e duradoura da pessoa manifestar sua vontade, será necessária a curatela.

A tutela é um encargo atribuído por um juiz para que um adulto capaz possa proteger, zelar e administrar o patrimônio de crianças e adolescentes. Geralmente é dado quando os pais da criança estão ausentes ou são falecidos e se prolonga até que o tutelado atinja a maioridade civil, ou seja, dezoito anos.

Para assumir a tutela, porém, pode ser qualquer pessoa próxima à criança ou adolescente, desde que seja idônea, não possua causas que sejam contra o interesse do tutelado e que tenha a real intenção de zelar por ele e seu patrimônio.

De acordo com o artigo 1.728, do Código Civil, "os filhos menores são postos em tutela":

- I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

A tutela poderá ainda ser dativa (dá-se na falta de tutor legítimo ou testamentário, ou quando estes forem excluídos ou escusados da tutela, ou ainda quando não idôneos), testamentária (nomeação do tutor por testamento) ou legítima (exercida pelos parentes consanguíneos da criança).

Cabe ao curador e ao tutor, em igual medida, proteger os interesses patrimoniais do tutelado ou curatelado, provendo sua alimentação, saúde e educação de acordo com suas necessidades e condições. Em caso de falecimento do curador ou tutor, caberá ao juízo que o nomeou efetuar a substituição da forma mais rápida possível, para que seja dada continuidade à administração dos bens. Em caso de não cumprimento ou descumprimento das suas obrigações, poderá ser pedida a sua substituição.

Na falta ou exclusão do tutor legítimo ou testamentário, **bem como ausência de parentes em condições de exercer a tutela, o juiz nomeará, através de sentença judicial, pessoa estranha, mas idônea e que resida no domicílio para que assuma este encargo da tutela.** Trata-se de uma tutela subsidiária, e tem como regra, em caso de irmãos, apenas um tutor para todos. Em se tratando de pais desconhecidos, falecidos, ou suspensos ou destituídos do poder familiar, serão incluídos no programa de colocação familiar (Art. 1.734 do CC).

O Código Civil criou, ainda, a figura do Pró-tutor (Art. 1742) que tem como função fiscalizar os atos do tutor, sendo nomeado pelo doador e não pelo juiz.

A tutela, por se tratar, não somente de guarda do patrimônio como também da guarda da criança ou adolescente, a lei elenca aqueles que não podem ser nomeados como tutor (incapazes ou não legitimados):

- a) Quem não estiver na livre administração de seus bens;
- b) Quem tem alguma obrigação ou direito para com o menor;
- c) Inimigos do menor, de seus pais ou pessoas expressamente excluídas da tutela;
- d) Condenados por crime contra o patrimônio, a família e os costumes;
- e) Pessoas de maus procedimentos ou culpadas em abuso de tutorias anteriores;
- f) Quem tem função pública incompatível com a tutoria;

Por causa da natureza da tutela, a princípio não pode ser recusada por quem seja parente consanguíneo da criança e adolescente, todavia, tal compreensão é flexibilizada em determinados casos onde pode surgir dificuldades para melhor regular a administração dos bens do tutelado, havendo até confusão de interesses.

O art. 1736 do Código Civil prevê quais são aqueles que podem se escusar da tutela. Porém, mesmo que a pessoa se encaixe na previsão legal de exclusão, nada impede que ele, querendo exercê-la e se enquadrando nos requisitos necessários, poderá exercê-la normalmente. O procedimento para manifestar à escusa far-se-á por meio de petição dirigida ao juiz nos mesmos autos que houve a designação da tutela, devendo ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se por renunciado o direito de alegá-la.

Apesar do Código Processo Civil não prever a necessidade de manifestação de vontade do tutelado, apenas ocorrendo após a nomeação (no caso do

adolescente), o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, de forma expressa, que sempre que possível que a criança ou adolescente seja ouvido por equipe interprofissional, devendo sua opinião ser considerada. Sendo esse maior de 12 (doze) anos, sua opinião deverá ser respeitada (assegurado o direito à liberdade, opinião e expressão).

Além da responsabilidade da preservação do patrimônio do tutelado (o tutor passa a administrá-los, sem adquirir a condição de usufrutuário), o tutor também tem a responsabilidade pela educação e pelo aperfeiçoamento do tutelado, portanto, somente pessoa física pode exercer a tutela, mas o pró-tutor pode ser pessoa jurídica. Ao tutor é exigido que, não somente sejam prestadas, como também saldadas suas contas, na cessação da tutela.

O tutor deve apresentar balanço ao juiz, anualmente e prestar contas a cada dois anos ou sempre que o juiz solicitar, sempre na forma contábil. Por se tratar do envolvimento de menores, o MP tem a legitimidade para solicitar, de ofício ou através de requisição de interessados, a prestação de contas. Finda a tutela por maioria ou emancipação não desobriga o tutor de prestar as contas, em caso do tutelado dar quitação.

A cessação da tutela se dá com a maioria ou emancipação do tutelado. Se dá também em caso do tutelado seja adotado ou tenha filiação reconhecida. Pode ser dispensado ainda, se cumprido os dois anos obrigatórios, sobrevier escusa legítima ou ainda se for removido, negligente, prevaricador ou por ter se tornado incapaz. Poderá ainda ser destituído, caso não cumpra fielmente ao papel o qual foi incumbido.

Conforme é sabido, a tutela, assim como a curatela, são medidas que visam ao campo patrimonial, e, como não poderia ser diferente é plenamente possível que pessoas com deficiência exerça o direito à tutela, conforme prevê o inciso VI do artigo 6º da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Destaco que tanto na tutela quanto na curatela são feitas prestações de contas perante o juiz competente, para descrever os gastos e ganhos financeiros. Poderá ser anual, semestral ou trimestral, de acordo com o que for determinado pelo juízo que conferir a medida. Caso haja comprovação de irregularidade ou suspeita de que o dinheiro do tutelado ou curatelado esteja sendo usado para fins que não sejam os de sua necessidade, poderá ser ajuizada Ação Cível e, dependendo, da situação apuração da responsabilidade criminal.

III- Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, que entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016, modificou dispositivos do Código Civil que tratavam da capacidade civil. Seus artigos 114 e 123, inciso II revogaram os

incisos do artigo 3º do Código Civil/CC e alteraram seu *caput*, como também modificaram os incisos II e III do artigo 4º do CC.

Agora, apenas as pessoas com idade inferior a 16 anos são absolutamente incapazes, sendo consideradas relativamente incapazes as pessoas entre 16 e 18 anos, os pródigos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Há os que defendem que tal alteração, ao excluir os “deficientes mentais ou intelectuais”, que não possuem discernimento para os atos da vida civil, do rol que enumera as pessoas absolutamente incapazes, teve a intenção de considerá-los relativamente incapazes, desde que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (artigo 4º, III, do CC).

Realmente, como já visto o artigo 3º do Código Civil, agora com a nova redação, estabelece como absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos, nada esclarecendo sobre aquelas pessoas maiores de 18 e que, por doença ou qualquer distúrbio, não possuem discernimento necessário para a prática dos atos civis. Foram excluídas daquele rol, portanto, as pessoas com enfermidade ou deficiência mental.

Assim, não deixa claro como ficaria a curatela ou a interdição dessas pessoas. A matéria é controvertida e há quem afirme que a interdição restou revogada, subsistindo o instituto somente como curatela, restrito a um novo sistema de limitações ao seu exercício. Permanecem as dúvidas se essas pessoas deixaram de ser consideradas incapazes e se restou extinta a interdição para essas pessoas.

O estatuto é voltado para aquelas pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial.

Assim, o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência deixou de prever expressamente a interdição, submetendo a pessoa com deficiência ao regime da curatela, restrita apenas aos atos de caráter negocial e patrimonial.

Com o advento do estatuto, houve, inicialmente, alteração na redação dos artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, que tiveram o vocábulo “interdição”, substituído por “curatela”.

Posteriormente, houve revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que passou a tratar da matéria nos artigos 747 a 763. O novo Código de Processo Civil, ainda faz alusão à “interdição”, e a quem defenda tratar-se de expressão que deve ser abandonada, haja vista a existência de um estatuto todo voltado especificamente para a pessoa com deficiência e que teve o especial cuidado de abolir aquela expressão. Restou também revogada a curatela da pessoa

enferma ou com deficiência física, prevista no extinto artigo 1.780 do CC, remanescendo, no entanto, a curatela do nascituro (artigo 1.779).

Analisando a questão sobre a provável extinção da interdição, que seria um instituto mais amplo, percebe-se que o estatuto estabelece a possibilidade de dar-se curatela à pessoa com deficiência que não tenha condições de se autodeterminar (artigo 84, parágrafo 1º), como as pessoas com deficiência mental ou intelectual com dificuldade ou impossibilidade de discernimento. Esse dispositivo deve ser harmonizado com o artigo 4º, III, do CC.

Procurou-se, ainda, evitarem-se os termos “incapacidade” e “interdição”, que geravam estigma desnecessário às pessoas com deficiência mental ou intelectual, pois toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, podendo ser suprida sua incapacidade intelectual de fato por meio da curatela.

A interdição, como medida de proibição do exercício de direitos, não se mostra adequada com a atual tendência das normas, que vem buscando a inclusão de todas essas pessoas e a busca da autonomia. Preferiu-se o termo “curatela”, destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que devem se restringir aos patrimoniais e negociais.

É uma mudança de paradigma que tem por finalidade precípua a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, propiciando a ela a prática dos atos da vida, como casamento, sexo, filhos, e de trabalho. Portanto, a curatela somente se dará de forma excepcional e fundamentada e deverá ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Buscou-se ajustar o sistema à Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do qual o Brasil é signatário, aqui promulgada pelo Decreto 6.949/09, que determina que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal para todos os aspectos da vida, cabendo ao Estado assegurar que essas pessoas não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens (artigo 12).

Portanto, a nova lei nada mais fez do que abandonar a presunção inicial de incapacidade civil absoluta das pessoas com deficiência mental ou intelectual, como o fazia dispositivo alterado (artigo 3º do CC), deixando essa incumbência ao critério do magistrado, o qual delimitará os atos que poderão ser praticados pela pessoa, além de exercer controle periódico da curatela.

Como novidade, vislumbra-se a possibilidade de compartilhamento da curatela a mais de uma pessoa, assim como se criou o instituto da tomada de decisão apoiada. Este último parece mais apropriado às pessoas com transtorno mental — que em regra possuem a capacidade intelectual adequada, mas apresentam

limitações para interagir com seu meio —, possibilitando a criação de uma rede de pessoas de confiança do curatelado para assisti-lo nos atos da vida.

Restaram elencados no novo Código de Processo Civil, como legitimados para a propositura da curatela: a) o cônjuge ou companheiro; b) os parentes ou tutores; c) o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; d) o Ministério Público (artigo 747).

Por seu turno, o rol das pessoas que poderão ser nomeadas curadoras segue previsto no Código Civil: a) cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; b) na falta daqueles, o pai ou a mãe; c) na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto; d) entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos; e) na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (nos termos do artigo 1.775 do CC).

O artigo 748 do novo CPC passou a estabelecer que o Ministério Público só promoverá interdição em caso de *doença mental grave*: a) se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo 747 não existirem ou não promoverem a interdição; e b) se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 747.

Restou excluída, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a previsão no CPC revogado de que o Ministério Público representará o interditando no procedimento quando não for o requerente, sendo-lhe dado curador especial, função a ser exercida pela Defensoria Pública (artigo 72, parágrafo único, novo CPC), se o mesmo não constituir advogado.

Quanto aos limites da curatela, sempre se considerou que a interdição poderia ser total ou parcial. Essa era a regra prevista no artigo 1.772 do CC, em sua redação original, também revogada pelo artigo 1.072, inciso II, do novo CPC. Agora, o juiz concederá a curatela e indicará os atos para os quais a mesma será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total. Assim, nos termos do artigo 755 do novo CPC, o juiz nomeará curador e fixará expressamente os limites da curatela, não podendo mais declarar genericamente que esta será total ou parcial, até mesmo porque a incapacidade absoluta agora se restringe às pessoas com idade inferior a 16 anos.

Em resumo, o tema passou a ser disciplinado tanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência como no novo Código de Processo Civil/CPC, permanecendo ainda dispositivos no Código Civil/CC. Há, portanto, contornos de Direito Material e de Direito Processual em cada um desses diplomas legais, o que poderá gerar alguma confusão sobre a prevalência de outra legislação. No entanto, houve reconhecidamente avanço no trato da matéria, e somente o tempo poderá sedimentar as questões que venham a se apresentar (por exemplo, se haverá

necessidade de revisão das sentenças anteriormente proferidas) e consolidar o melhor entendimento que o tema merece.

IV- Administração de bens do usuário sem a devida nomeação legal

Quanto a **administração de bens do usuário** sem a devida nomeação legal, acompanho a posição da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, que destaca que com as inovações do Código de Processo Civil, as instituições de longa permanência - incluindo-se as entidades de acolhimento para crianças e adolescentes e hospitais de custódias e psiquiátricos podem solicitar e exercer a representação legal dos seus assistidos.

Vejamos o que estabelece o artigo 747 do Código de Processo Civil de 2016:

Art. 747 - A interdição pode ser promovida:

- I – pelo cônjuge ou companheiro;
- II – pelos parentes ou tutores;
- III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;**

É importante perceber que o caput do artigo 747, menciona e condiciona a representação da entidade ao procedimento judicial de interdição. Ou seja, não é qualquer procedimento que poderá ser utilizado pelas instituições de longa permanência, mais aquele definido, expressamente pela lei.

Então, a administração de bens, que é neste item suscitada me parece que é um procedimento utilizado pelo/a assistente social, sem os formalismos previstos para o processo judicial de interdição. Tem como objetivo contribuir para viabilização de direitos dos usuários e da garantia de sua dignidade pessoal. Evidentemente, tal ação deve ser qualificada no conjunto das múltiplas ações e atividades desempenhadas pelo/a assistente social, conforme muito bem destacado pela Comissão de Fiscalização do CFESS, que destaca:

“(…) Administrar recursos dos usuários pode parecer num primeiro momento, uma atividade rotineira e burocrática, mas também pode se constituir numa estratégia de construção de autonomia dos usuários/as dos nossos serviços. Quando uma pessoa passa a viver numa instituição de longa permanência, seja de assistência social ou de saúde, sua vida fica restrita, sua existência passa a ser regulada por regras instituídas, muitas vezes, de forma arbitrária. Nestas instituições tem horário para dormir, tomar banho e comer. Além disso,

não podem administrar seu dinheiro livremente, necessitando do aval da equipe ou da direção da instituição para ter acesso aos seus recursos. No campo da saúde mental muitos usuários eram curatelados para que alguém pudesse administrar seus recursos, muitas vezes oriundos do BPCLOAS, contudo esta obrigatoriedade foi modificada no Código de Processo Civil – NCPC 2015, ao instituir a possibilidade da instituição de longa permanência figurar como curador/ tutor, bem como também com a instituição da figura da “tomada de decisão apoiada”, artigo 1783-A do Código Civil, que se constitui na possibilidade do juiz não curatelar uma pessoa, mas indicar duas ou mais pessoas que deverão ser ouvidas, quando o usuário for realizar movimentações financeiras. Como está possibilidade, acreditamos que o número de curatela irá diminuir paulatinamente, além disso, está regra institui uma mudança significativa na vida dos usuários, pois a escolha destas pessoas, leva em consideração a indicação dos usuários/as”. (COFI/CFESS)

Apoiar esta demanda dos/as usuários do Serviço Social, se insere, com certeza na perspectiva de defesa e ampliação de direitos e no reconhecimento da importância da construção de mecanismos, que contribuam para permitir a autonomia e a emancipação desses/as usuários/as.

É incompreensível a visualização da atual sociedade, nos limites das relações capitalistas, sem que houvesse as Instituições de Longa Permanência, entretanto, o/a assistente social deve estar atento para a unilateralidade dessa relação contratual, que é determinante para violação de direitos, que ocorre na maioria das entidades de acolhimento institucional do país, onde o idoso perde qualquer noção de individualidade ou posse, onde até seus próprios bens passam a ser administrados por outrem.

Embora a atividade de administração de bens do/a usuário/a não seja uma atribuição privativa dos assistentes sociais, não há neste sentido comprometimento ao exercício profissional, pois significa “uma via de acesso aos usuários”.

Com certeza, nesta hipótese, a entidade deve criar mecanismos claros e transparentes para os procedimentos relativos à prestação de contas, mantendo um arquivo atualizado sobre a receita e despesa, com os respectivos comprovantes, para que possa exibi-lo, por que é direito assim requerer.

Neste sentido, o próprio Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) em seu artigo 50 estabelece algumas indicações para que a relação da instituição com o/a usuário/a seja transparente e segura:

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; (...) VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; (...) XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; (...) XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

Também penso que a indicação da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS quanto a *“imprimir a essa ação profissional um caráter educativo que possibilite ao/a usuário/a adquirir, progressivamente, condições e autonomia para gerir sozinho seu recurso”*, é uma atividade que contribuirá para fortalecer a desejada *“autonomia”* do/a usuário/a em consonância com os princípios e normas do Código de Ética do/a Assistente Social.

A normatização desta atuação do assistente social poderá ser questionada, considerando a legislação vigente e, considerando a atual conjuntura conservadora, opressiva e regressiva de direitos. Penso que a melhor solução para a questão é a garantia da elaboração de um termo escrito com a entidade e com o usuário, (na hipótese de ter discernimento para compreender e assinar o termo), descrevendo essa atribuição e estabelecendo critérios da utilização dos recursos dos usuários e de prestação de contas.

Pelo exposto, não recomendo qualquer normatização expedida pelo CFESS sobre a matéria, considerando a dinâmica dessas relações bem como a possibilidade de interpretação de todo arcabouço legal, que deve sempre estar direcionada no sentido do acesso e da garantia direitos aos/as usuários/as.

V- Considerações Finais

O texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do próprio Estado assegurar as garantias para que as pessoas possam ter uma vida digna, voltada à construção e desenvolvimento de suas capacidades. Neste sentido devemos considerar o instituto da curatela, bem como às pessoas com deficiência, como sujeitos de direito e atentando mais para suas necessidades pessoais, sociais, afetivas e familiares de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento.

Percebe-se que o novo paradigma legal expressa preocupação com a formação psicossocial do tutelado e curatelado e ao patrimônio do mesmo. Em relação às pessoas com deficiência, podemos concluir, basicamente, que a incapacidade deve estar a serviço da proteção do incapaz. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe várias mudanças significativas.

Se ao deparar com um caso em que a pessoa com deficiência não consegue exprimir sua vontade, a curatela é o instituto a ser designado a ela. Caso esta pessoa consiga manifestar seus desejos, a literatura jurídica indica a tomada de decisões apoiada como a melhor alternativa.

Os curadores, no caso do/a incapaz, são os entes familiares que também exercem a função de cuidadores. O responsável pelo incapaz na Justiça, o curador em geral, é um dos pais, cônjuge ou parente próximo, ou ainda o Ministério Público na falta destes. O curador precisa ser um adulto que se responsabilize na Justiça pelos cuidados daquele que representa, para todos os fins. Ele deve atuar administrando bens, pensão ou aposentadoria e zelar pelo bem estar físico, psíquico, social e emocional do interditado durante toda a vida.

O assistente social entra em contato com a interdição e torna aquele que será analisado protagonista da intervenção porque as entrevistas individuais se constituem de instrumento básico para a coleta de dados com vistas à elaboração de uma avaliação social, que deve ser feita, neste processo judicial.

A esse instrumento são acrescentados outros procedimentos, pertinentes ao Serviço Social, que possam fornecer dados para melhor compreensão da situação, tais como visitas e contatos com colaterais, instituições e outros profissionais que atendam os envolvidos.

Por outro lado, vimos que a atribuição do curador, nomeado pelo Juízo competente, tem um componente fundamental, qual seja, vínculo afetivo que se estabelece com a pessoa parcialmente ou totalmente incapaz.

Portanto, assumir a função de curador de incapaz e tarefa que a meu ver poderá se constituir como incompatível com as atribuições do assistente social, pois lhe exigirá o estabelecimento de vínculos pessoais e o acompanhamento da vida desta pessoa para além da atividade profissional, mesmo na hipótese da curatela se restringir a administração dos bens do mesmo e a prestação de contas.

Contudo, a administração dos bens do incapaz, por não raras vezes vem acompanhada da atividade de cuidador/a, o que exigiria, do assistente social, um acompanhamento constante com os cuidados pessoais da pessoa atendida.

Cuidador é a pessoa que zela pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa interditada. Pode ser pessoa da família ou da comunidade que presta cuidados à outra pessoa que precise de cuidados por estar acamada, com limitações físicas ou mentais, com ou sem remuneração. TROMBLY, C. A., *Terapia Ocupacional para Disfunção Física*, 2ª ed., SP: Santos, 1983.

A comprovação da incapacidade para atividades da vida diária, que se traduz na dependência leve, moderada ou severa e aquela relativa ao trabalho (incapacidade laboral), não podem ser confundidas com incapacidade para os atos da vida civil. No entanto, é traço marcante esta confusão, retirando direitos e retirando totalmente a autonomia dos interditados. ([http://www.fenix.org.br/Interdicao Judicial Fenix.pdf](http://www.fenix.org.br/Interdicao_Judicial_Fenix.pdf)).

Diante disto, considero que ao assumir a curatela, o assistente social estará atuando, para além de suas atribuições, não se confundindo com o seu exercício profissional, até porque podem se constituir tarefas incompatíveis a administração de bens, com aquela que se refere a avaliação e acompanhamento social do interditando.

Quanto à administração de bens do/a usuário/a acompanho integralmente a posição da COFI do CFESS e acredito existir fundamento ético-político, para execução desta atividade, na perspectiva de contribuir para a autonomia e cidadania desses indivíduos e desde que adotados todos os cuidados jurídicos aos processos de prestação de contas e, por fim, considerando o contexto sócio histórico do capitalismo, onde estão inseridos os/as profissionais assistentes sociais na sua relação com os usuários/as.

“(…) Para que a administração de recursos seja um recurso que realmente possa contribuir na ampliação da autonomia e cidadania dos usuários, faz-se necessário que o profissional construa um sentido para está ação, faz-se necessário, ainda que ela esteja articulada aos processos de trabalho que os/as assistentes sociais se propõem a desenvolver com os/as usuários/as na defesa e na ampliação dos seus direitos. (COFI/CFESS)

Submeto o presente parecer à consideração e apreciação da COFI e do Conselho Pleno do CFESS, para as providências que julgadas cabíveis.



Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica / CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 25/11/2017, o Conselho Pleno delibera: **ACATADO O PARECER**. Enviar aos CRESS, juntamente com a NOTA TÉCNICA da COFI/ CFESS.



Tania Maria Ramos de Godoi Diniz
Conselheira 1ª Secretária.